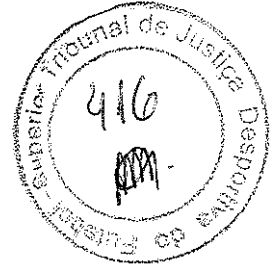




SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



JUNTADA

Aos 19 de abril de 2017.

junto a estes autos Acórdão encaminhado pelo Auditor
Dr. João Bosco.


Aline Andriolo
Secretária do Pleno do STJD

Processo nº 053/2018

Recurso Voluntário

Recorrentes: Coritiba Football Club

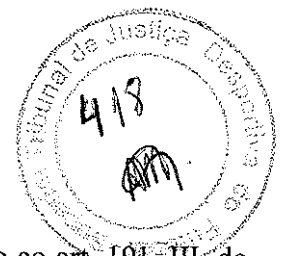
Clube Atlético Paranaense

Recorrido: TJD/PR



EMENTA: ARTIGO 213, § 1º, DO CBJD. INAPLICABILIDADE. 1. A entidade de prática desportiva deve responder com perda de mando de campo por atos de desordens praticados por seus torcedores quando estes atos foram de tal gravidade que cause prejuízo ao andamento da partida de futebol ou que cause danos aos partícipes da partida. 2. No caso em comento constatou-se a explosão de várias bombas no âmbito do estádio de futebol, provocados por ambas as torcidas, mandante e visitante. Recursos voluntários que devem ser parcialmente providos para afastar as penas de perdas de mandos de campo.

Vistos e relatados, por unanimidade de votos, ambos os recursos foram conhecidos, e, no mérito, por maioria, foi dado parcial provimento a ambos, mantendo ao Coritiba FC a pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por infração ao art. 191, III, do CBJD, mais multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por infração ao art. 213, I, do CBJD; e multa no valor de R\$ 2.000,00, art. 213, III, do CBJD; Foram excluída as perdas de mandos de campo, determinando a suspensão apenas das torcidas organizadas por 02 (duas) partidas como mandante a serem cumpridas no Campeonato Paranaense de Futebol Profissional, série A, edição 2019. Ao Clube Atlético Paranaense foi mantida a pena de multa no valor de R\$



5.000,00 (cinco mil reais), por infração ao art. 191, III, do CBJD, mais multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao art. 213, I, do CBJD, excluída as perdas de mandos de campo, determinando a suspensão apenas das torcidas organizadas por 02 (duas) partidas, como visitante, a serem cumpridas no Campeonato Paranaense de Futebol Profissional, série A, edição 2019. Divergiram a Relatora, o Presidente, Dr. Ronaldo Botelho Piacente, e o Vice-Presidente Dr. Paulo César Salomão Filho, que aplicavam as perdas de mando com portões fechados por 02 (duas) partidas a ambos.

I - REATÓRIO

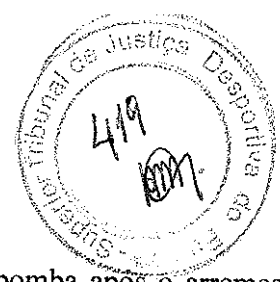
Originam-se os presentes autos de denúncia da Procuradoria de Justiça Desportiva do Futebol, oferecida ao Tribunal de Justiça Desportiva do Paraná, em face de **Clube Atlético Paranaense**, **Coritiba Foot Ball Club** e **Anderson Simas Luciano**, este último, auxiliar técnico do Coritiba.

São as imputações na denúncia:

- *Clube Atlético Paranaense*, nas sanções previstas no art. 213, I, do CBJD (cinco vezes);
- *Coritiba Foot Ball Club*, nas sanções previstas nos arts. 2013, I (cinco vezes), e, 213, III (uma vez), ambos do CBJD;
- *Anderson Simas Luciano*, nas sanções previstas nos arts. 258-B (duas vezes), e, 258, § 2º, II (duas vezes), ambos do CBJD.

Narra a denúncia que, do relatório do árbitro principal, se extrai que as torcidas de ambos os times lançaram, uma contra a outra, artefatos explosivos.

Inicialmente, 3 (três) bombas arremessadas por torcedores do Atlético, novamente outra bomba por parte dos mesmos torcedores, e, por fim, utilizaram sinalizadores.



Já a torcida do Coritiba, **clube mandante**, teria arremessado uma bomba após o arremesso das bombas da torcida do Atlético, e, posteriormente, arremessaram uma bola de papel contra o árbitro assistente.

Por sua vez, o Sr. Anderson, auxiliar técnico do Coritiba, teria, conforme a súmula de jogo, saído da área técnica e invadido o campo de jogo em duas oportunidades, para fazer reclamações contra a arbitragem, e teria se utilizado de palavras desrespeitosas, sendo assim, teria incorrido em quatro infrações, as duas invasões de campo e as duas vezes em que reclamou, nos termos da denúncia, de forma acintosa da arbitragem.

Arroladas testemunhas, juntada de reportagens sobre os ocorridos na partida e juntada da súmula on-line da Federação Paranaense de Futebol – FPF.

Distribuída à 3ª Comissão Disciplinar do TJD-PR, a relatoria coube ao Auditor Dr. Samuel Torquatto.

Todos citados e intimados, juntada de antecedentes, todos com registros de penalidades, com exceção do auxiliar técnico do Coritiba.

Requerimento do Coritiba para produção de prova de vídeo e pedido de juntada de provas documentais.

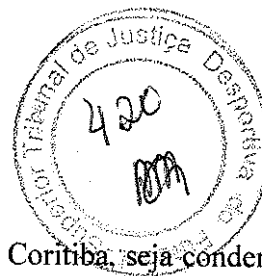
Requerimento do Atlético para juntada de notícias extraídas de sítios eletrônicos e reportagens jornalísticas em mídia para ser apresentada na defesa oral.

Passou-se ao julgamento.

Os integrantes da 3ª Comissão Disciplinar do TJD-PR acordaram por unanimidade de votos em absolver o Sr. Anderson das imputações que lhe foram atribuídas. Por maioria dos votos, apenaram o Atlético a perda de 2 (dois) mandos de campo, por ofensa ao art. 213, § 2º, do CBJD e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por infração ao art. 213, inciso I, c/c o § 2º, do CBJD, e mais R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por ofensa ao art. 191, III, do CBJD. Apenaram o Coritiba em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por ofensa ao art. 231, I, do CBJD, mais R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por ofensa ao art. 191, III, do CBJD, com recolhimento, para ambos, em 5 (cinco) dias, por fim, absolvendo o Coritiba das imputações do art. 213, I, do CBJD, pelo lançamento da bola de papel.

Intimados, houve a interposição de recursos voluntários.

1º Recurso Voluntário, da Procuradoria da Justiça Desportiva, requerendo a reforma da decisão para que cada uma das infrações seja feita de modo individualizado e ao final o



Atlético seja condenado ao art. 213, I do CBJD (cinco vezes); o Coritiba, seja condenado nas sanções previstas no art. 213, I do CBJD (seis vezes) e art. 213, III (uma vez), e o Sr. Anderson seja condenado nas sanções previstas nos artigos 258-B (duas vezes) e 258, § 2º, II (duas vezes), todos os dispositivos do CBJD.

Opostos Embargos de Declaração pelo Atlético, o qual suscitou omissão quando ao momento pelo que deve se dar a comunicação que alude o art. 65, § 1º do Regulamento Geral de Competições, que trata do momento em que a comunicação é enviada do Tribunal a Federação para execução da pena de perda de mando de campo.

2º Recurso Voluntário, do Coritiba, com pedido de efeito suspensivo, requerendo a reforma da decisão com pedido de absolvição, ou, minimamente, com diminuição do valor das multas aplicadas, alegando, no mérito: (i) que inexistente infração ao art. 213, I, do CBJD; (ii) que identificou os torcedores que utilizaram sinalizadores pelas imagens, e que encaminharam a Autoridade Policial e ao Clube Atlético Paranaense, fazendo o que estava ao alcance para identificação, requerendo assim absolvição; (iii) que o apenamento do Clube mandante, geraria uma cultura de sabotagem para que seja processado e condenado.

3º Recurso Voluntário, do Atlético, também com pedido de efeito suspensivo, requereu o afastamento de todas as sanções aplicadas, ou, sucessivamente, a exclusão das perdas de mando de campo e minoração da multa. Alternativamente, a conversão da pena de perda de mando de campo, sustentando que: (i) que inexistente infração ao art. 213, I, do CBJD, pois a responsabilidade legal pela segurança seria do time mandante; (ii) inexistência de elevada gravidade na conduta; (iii) conversão da pena, ante precedentes do STJD.

Providos os embargos de declaração, sem, contudo, imprimir efeitos modificativos ao julgado, afirmou-se que a pena é válida após o julgamento, conforme previsão legal, devendo a mesma ser informada no dia seguinte ao julgamento.

Ante o provimento dos embargos, o Clube Atlético Paranaense reiterou o recurso voluntário apresentado, nos termos da omissão que fora sanada.

Recebidos os apelos pelo TJD-PR, a relatoria coube ao Dr. Adelson Batista de Souza, que concedeu os efeitos suspensivos ao pagamento das multas e perda de mando de campo.

Feitas as comunicações, apresentadas as contrarrazões.

Apresentado fato novo pelo Coritiba.



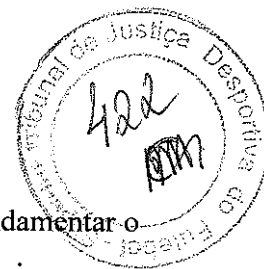
Pois bem, vistos, relatados e discutidos, decidiu o Tribunal Pleno do TJD-PR, por maioria de votos, dar provimento ao recurso da Procuradoria, reformando a decisão da 3ª Comissão Disciplinar do TJD-PR para:

- Por maioria de votos condenar o Sr. Anderson à pena de suspensão de 01 (uma) partida pela prática da conduta prevista no art. 258-B do CBJD e suspensão de 01 (uma) partida pela prática da conduta prevista no art. 258, do CBJD, esta última substituída pela pena de advertência.
- Por maioria de votos condenar o Coritiba à pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela infração prevista no art. 191, III, do CBJD (uso de sinalizadores), à pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela infração prevista no art. 213, III, do CBJD (arremesso de objeto no campo de jogo).
- Por maioria de votos de condenar o Atlético à pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela infração prevista no art. 191, III, do CBJD (uso de sinalizadores), à pena de multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e perda de 04 (quatro) mandos de campo pela infração prevista no art. 213, I do CBJD (bombas).

Negado provimento aos recursos do Coritiba e Atlético.

1º Recurso Voluntário, do Clube Atlético Paranaense, com pedido de efeito devolutivo e suspensivo, na forma dos artigos 147 e 147-B, II, do CBJD. Arguiu que: (i) preliminarmente, que o recurso deveria ser recebido automaticamente no efeito suspensivo, nos termos do art. 147-B, II, CBJD; (ii) que houve descumprimento do prazo previsto no CBJD para juntada do Acórdão; (iii) que o mandante, Coritiba, tanto pelo Estatuto do Torcedor, como, pelo RGC/2018, incumbe toda a responsabilidade pelas medidas de segurança; (iv) que o Clube tem sido absolvido de denúncias do tipo, tendo tolerância zero para atos de violência e que a multa fora desproporcional e não razoável; (v) que não merece prosperar a perda de 4 (quatro) mandos de campo.

Encerra com pedido de absolvição e, alternativamente, requereu o provimento parcial do recurso para que seja excluída a pena de perda de mandos de campo, bem como a minoração da pena de multa aplicada pelo artigo 213 do CBJD, ou ainda, por fim, caso pedido alternativo também seja rejeitado, que ambas as penas sejam reduzidas a menos da metade em razão de todo o quadro probatório e principalmente, em razão do histórico de primariedade completo da recorrente no que se refere ao art. 213 do CBJD.



2º recurso voluntário, do Coritiba. (i) destaque ao art. 147-B, II, do CBJD, para fundamentar o efeito suspensivo; destaque ao art. 147-A, CBJD, para fundamentar o efeito suspensivo para a pena de perda de mando de campo; alegação de prejuízo irreparável vez que já está classificado para a final do campeonato paranaense; (ii) ausência de denúncia para perda de mando de campo, que fora denunciando somente com base no art. 213, I e III, CBJD; (iii) que não contribuiu para o fato praticado; (iv) que tomou atitudes preventivas, que se preparou para público superior, destacou atuação rápida da polícia, atuação estratégica do BOPE, atuação estratégica dos seguranças do clube, identificação dos torcedores infratores – investigação policial; (v) alegou impossibilidade de fracionamento das penas do art. 213, I, CBJD; (vi) alegou ausência de responsabilidade por fatos da torcida do visitante, alegou “cultura da sabotagem”, ausência de responsabilidade e destacou precedentes do STJD; (vii) sustenta ineficácia da perda de mando de campo.

Encerra com requerimento para recebimento do recurso no seu efeito suspensivo, com pedido de reforma da decisão com conseqüente absolvição.

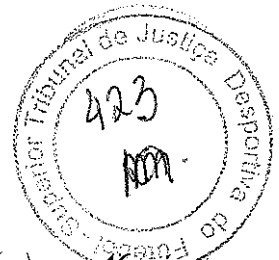
Distribuído o feito, a relatoria coube a Dr^a Arlete Mesquita, que recebeu os recursos voluntários em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo. Vencida a auditora relatora, a lavratura do acórdão coube a mim, por ter sido o autor do voto divergente vencedor.

É o relatório.

II - VOTO

Resta comprovado nos autos que a conduta das torcidas, tanto do mandante quanto do visitante, é reprovável. Todavia, consta da súmula do jogo, conforme relata o árbitro da partida, que, *in verbis*:

(...) Observamos, às 16:55 horas que foram arremessadas pela torcida do Atlético – PR, contra a torcida do Coritiba no setor denominado “Curva da Mauá” três bombas, gerando um princípio de tumulto e correria no referido setor. Na seqüência, a torcida do Coritiba também lançou uma bomba contra a torcida do Atlético – PR. O policiamento interveio aumentando o espaço de isolamento entre as torcidas. Aos três minutos do segundo tempo, a torcida do Atlético – PR novamente lançou uma bomba contra a torcida do Coritiba. Relato ainda, que essas informações foram



confirmadas pelo comandante do policiamento, Major Angelotti. (...) aos 46 minutos do segundo tempo, foi lançada pela torcida do Coritiba que se encontrava no setor denominado "Pro Tork" na direção do árbitro assistente 2, Sr. Wesley Waldir Marmitt, sem no entanto atingi-lo, uma bola de papel, o objeto foi recolhido e retirado de campo, e a partida foi reiniciada na sequência. (...) aos 48 minutos do segundo tempo, observamos o ascendimento de alguns sinalizadores no espaço destinado à torcida do Atlético – PR. Esses sinalizadores não interferiram no andamento da partida, (...).

Pois bem, da leitura da súmula do jogo, tem-se que os fatos realmente ocorreram, pois não foram apresentadas provas capazes de elidirem os fatos relatados pelo árbitro.

Não obstante, conforme se observa, as três primeiras bombas lançadas pela torcida do CAP, bem como a bomba lançada pela torcida do Coritiba, os lançamentos ocorreram antes do início da partida, sem relato de qualquer dano à pessoas ou coisas. Também não influenciaram no andamento da partida, pois os fatos ocorreram antes do seu início.

Por outro lado, a bomba lançada pela torcida do CAP aos 03 (três) minutos do segundo tempo de jogo, também não provocou a interrupção da partida e nem há relatos de qualquer dano à pessoas ou coisas.

Resta indene de dúvidas que os fatos ocorridos no estádio Couto Pereira, em Curitiba-PR, são graves, merecendo, portanto, reprovação e a consequente aplicação das penas previstas no artigo 213, do CBJD, conforme a seguir, *in verbis*:

Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir:

I – desordens em sua praça de desporto;

II – invasão de campo ou local ou local da disputa do evento desportivo.

Pena: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto for de elevada gravidade ou causar prejuízo ao andamento do evento desportivo, a entidade de prática poderá ser punida com a perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalentes, quando participante de competição oficial.

§2º Caso a desordem, invasão ou lançamento de objeto seja feito pela torcida adversária, tanto a entidade mandante como entidade adversária serão puníveis, mas somente quando comprovado que também contribuíram para o fato.



No caso em tela resta incontroversa a participação da torcida do CAP, visitante, nos fatos ocorridos, pois, conforme relatado pelo árbitro da partida, ela foi responsável pelo lançamento de quatro artefatos explosivos contra a torcida do Coritiba.

A torcida do Coritiba, mandante do jogo, conforme relatado na súmula do jogo, arremessou uma bomba contra a torcida do CAP.

Portanto, ambas as torcidas contribuíram para que os lamentáveis fatos ocorressem durante a partida final do Campeonato Paranaense de Futebol Profissional, Série A, edição 2018, e, nestas condições ambas as entidades de prática desportiva devem responder pelos atos de suas torcidas.

O Coritiba, além da participação de sua torcida, deve responder de forma objetiva pelos atos dos torcedores de ambos, pois foi o mandante do jogo. E, nesta condição tinha o dever de tomar todas as providências no sentido de prevenir para que tais não ocorressem e, caso ocorressem, como de fato ocorreu, deveria tomar todas as providências no sentido de reprimir tais desordens.

Todavia, o que se verifica é que as ações do Coritiba, na condição de mandante, não foram suficientes para prevenir as desordens, pois as mesmas ocorreram, e nem no sentido de reprimir, pois nenhum torcedor responsável por tais atos foi identificado.

O CAP deve responder de forma objetiva pelos atos de sua torcida na praça de desporto onde atuou como visitante, nos termos do artigo 213, parágrafo segundo, do CBJD.

Assim, agiu com acerto o Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Paraná quanto a aplicação das penas de multa. Entretanto, os recursos voluntários interpostos pelos Recorrentes, Coritiba Foot Ball Club e Clube Atlético Paranaense devem ser parcialmente providos para excluir a pena de perda de mandos de campo.

Todavia, as torcidas organizadas de ambas as equipes recorrentes devem arcar com a sua parte na responsabilidade pela ocorrência dos lamentáveis e imperdoáveis fatos ocorridos no Estádio Couto Pereira, na cidade de Curitiba – PR.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, dou parcial provimento em ambos os recursos voluntários para afastar as penas de perdas de mandos de campo, conforme decidiu o TJD de origem, substituindo-as por



perdas parciais de mando de campo, que consistirá no afastamento de todas as torcidas organizadas de ambos os clubes Recorrentes.

O Coritiba Foot Ball Club deverá manter as áreas destinadas à suas torcidas organizadas no Estádio Couto Pereira, ou em qualquer outro que atuar como mandante, totalmente fechadas ao público por duas partidas, além de impedir que os seus torcedores adentrem o estádio trajando uniformes ou portando qualquer adereço que identifique as torcidas organizadas, sob pena de incorrer nas penas previstas no artigo 223, do CBJD.

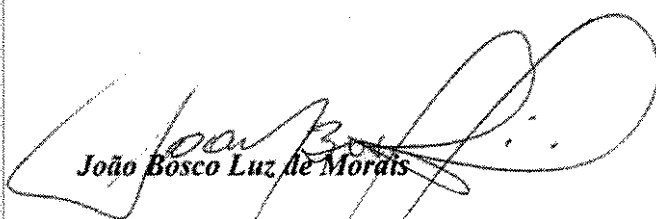
De igual forma, o Clube Atlético Paranaense deverá cumprir a pena na condição de visitante, impedindo os membros das suas torcidas organizadas de comparecerem aos jogos trajando uniformes ou portando qualquer adereço que identifique as torcidas organizadas, sob pena de incorrer nas penas previstas no artigo 223, do CBJD. O CAP, durante o período de cumprimento da pena ora imposta, ficará impedido de ter acesso a ingressos destinados à equipe visitante.

Ambas as equipes deverão cumprir as penas de perda parcial de mando de campo no Campeonato Paranaense de futebol Profissional, Série A, edição 2019.

Mantidas as demais penas impostas pelo Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Paraná.

É como eu voto.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2018.


João Bosco Luz de Moraes
Auditor relator voto divergente